



AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 0017/2024

Processo Administrativo nº 24/4000-0000414-2

Objeto: Contratação, pela menor taxa, de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, online ou mista, judiciais e extrajudiciais.

JOYCE RIBEIRO, brasileira, casada, nascida em 29/01/1980, natural de Maringá/PR, leiloeira oficial, regularmente inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS sob o nº 222/08, portadora do R.G. sob nº 1126228194 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 006.331.309-07, com endereço na Rua Chico Pedro, nº 331, Bairro Camaquã, CEP: 91.910-650, Porto Alegre/RS, e-mail: joyce@jrleiloes.com.br e contato@jrleiloes.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente **SINDICATO DOS LEILOEIROIS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDILEI**.

Requer o recebimento da presente peça processual, bem como a sua remessa à autoridade competente.

Porto Alegre/RS, 17 de janeiro de 2025.



JOYCE RIBEIRO

Leiloeira Oficial

R.G. N.º 1126228194 SSP/RS | CPF: 006.331.309-07

JUCIS-RS 222/08



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.**

Recorrente: SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL – SINDILEI

Recorrida: Joyce Ribeiro

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I – TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão se encontra plenamente tempestiva, conforme disposto no item 16.1 do instrumento convocatório, que assegura prazo de cinco dias úteis para sua apresentação.

II – DOS FATOS

O Sindicato recorrente apresenta recurso alegando irregularidades no processo licitatório, em especial no critério de julgamento relativo à taxa de comissão ofertada, bem como em sua interpretação sobre as disposições do edital e esclarecimentos fornecidos pelo pregoeiro. Argumenta que o resultado favoreceu licitantes que teriam apresentado taxas inexequíveis e não condizentes com o critério de menor taxa.

Entretanto, o recurso apresentado é equivocado e carece de fundamento jurídico, estando em desacordo com as regras previstas no edital, na Lei Federal nº 13.303/2016 e nos esclarecimentos emitidos pela pregoeira no curso do processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA FASE ADEQUADA PARA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 6.3 do edital, as impugnações ao instrumento convocatório deveriam ser apresentadas **até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas**. Nesse sentido, todas as questões relativas à suposta obscuridade ou à inadequação das disposições editalícias deveriam ter sido suscitadas até este prazo.

A tentativa de rediscutir tais questões na fase recursal caracteriza preclusão do direito. Tal regra assegura a estabilidade e a isonomia do certame, prevenindo a introdução de matérias extemporâneas após o prazo regulamentar.



Por conseguinte, requer-se a rejeição do presente recurso em sua totalidade, uma vez que o mesmo foi protocolado de forma indevida, tendo natureza de impugnação e não de recurso administrativo propriamente dito.

III – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA TAXA DE COMISSÃO

O item 14.1 do edital estabeleceu, de forma inequívoca, que o critério de julgamento seria a menor taxa ofertada em benefício do comitente. Especificamente, os esclarecimentos emitidos pelo pregoeiro reforçaram que a taxa de 0,00% significa a renúncia integral à comissão pelo comitente, sem prejuízo da comissão devida pelo arrematante.

A interpretação adotada pelo recorrente está em desacordo com as disposições editalícias, pois confunde o conceito de desconto aplicado à comissão do comitente com a comissão total do leiloeiro. O entendimento do edital, somado aos esclarecimentos emitidos, demonstra a coerência entre as propostas vencedoras e o critério objetivo de julgamento.

Importa destacar que o item 8.13.3 do edital prevê a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, não sendo este o caso das propostas vencedoras, uma vez que o edital excluía apenas valores inferiores a 0,00%, conforme registrado em sistema.

IV – DA CONDUTA E DO SISTEMA DO PREGÃO

No que tange às alegações sobre a conduta do participante Jonas Gabriel e o funcionamento do sistema de lances:

1. A declaração atribuída a Jonas Gabriel visava esclarecer o funcionamento do sistema, que não permite lances inferiores ao valor previamente ofertado de 0,00%. Tal procedimento é plenamente compatível com o item 9.15 do edital, garantindo transparência e uniformidade nas regras.
2. O funcionamento do sistema não prejudicou os demais licitantes, uma vez que todos os participantes tiveram pleno conhecimento das condições editalícias e das regras do certame, além de ampla oportunidade de apresentar propostas condizentes com o critério de julgamento.

V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA REGULARIDADE DO CERTAME

O procedimento licitatório observou fielmente os princípios da isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme exigido pelo



artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016. Não houve demonstração de qualquer irregularidade que comprometesse a legalidade ou a competitividade do certame.

A pretensão do recorrente é pautada em incompreensões acerca do edital e não apresenta fundamento jurídico ou probatório para justificar a reforma do resultado.

Não há fundamento jurídico para se cogitar a anulação do pregão em razão de eventual falha interpretativa por parte do recorrente, especialmente considerando que outros participantes apresentaram seus lances em estrita conformidade com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

VI – DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

A condução do sorteio automatizado por intermédio da plataforma Banrisul alinha-se integralmente aos princípios que regem as contratações públicas, com destaque para a celeridade, a economicidade e a eficiência, tal como preconizado no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Essa funcionalidade, disponibilizada pela própria plataforma, constitui uma extensão legítima dos recursos eletrônicos aplicáveis ao processo de pregão, assegurando clareza e objetividade ao procedimento licitatório.

Embora o item 15.2 do edital mencionasse o uso do aplicativo Microsoft Teams como alternativa para o sorteio, a funcionalidade integral da plataforma utilizada demonstrou-se suficiente e adequada. A escolha pelo sorteio automatizado representa uma decisão administrativa eficiente e transparente. Questionar a confiabilidade do sistema implicaria invalidar sua aplicação em todas as etapas do certame, desde o seu início.

Não há qualquer elemento que indique prejuízo aos licitantes em decorrência do sorteio eletrônico. O sistema registra integralmente as atividades realizadas em tempo real, possibilitando auditorias e conferências. O princípio do julgamento objetivo foi plenamente observado.

É importante destacar a postura contraditória do recorrente, considerando que, caso tivesse sido contemplado no sorteio, a probabilidade de questionamento ou interposição de recurso seria remota. Essa conduta sugere o uso excessivo do direito de petição, com o objetivo de obter uma nova oportunidade de participação no processo licitatório. Além disso, a atitude do recorrente não se alinha aos princípios da boa-fé e decoro, ambos fundamentais nas contratações públicas, posto que o recurso apresentado carece de elementos concretos que apontem para irregularidades reais, manifestando apenas uma insatisfação subjetiva com o desfecho do processo.



Alegar descumprimento das regras editalícias pela utilização do sorteio eletrônico é infundado. Ao contrário, a condução do sorteio pela plataforma garantiu transparência, agilidade e conformidade legal, sendo a contestação do recorrente meramente protelatória, fundamentada na ausência de benefício com o resultado.

Além disso, a natureza eletrônica do sorteio reafirma os compromissos de publicidade e transparência, com total conformidade às normas legais e editalícias aplicáveis.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O não conhecimento do recurso, visto que foi interposto tendo natureza de impugnação e não de recurso administrativo propriamente dito;
2. O não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou a presente recorrida como vencedora do certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de janeiro de 2025.



JOYCE RIBEIRO

Leiloeira Oficial

R.G. N.º 1126228194 SSP/RS | CPF: 006.331.309-07

JUCIS-RS 222/08